

23 / 11 / 07

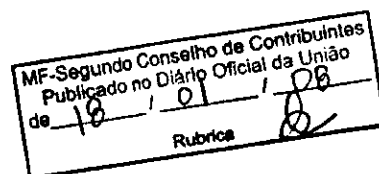


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	44021.000145/2007-12
Recurso nº	141.788 Voluntário
Matéria	RETENÇÃO
Acórdão nº	206-00.045
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	BREDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

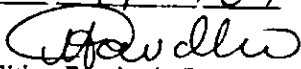
Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

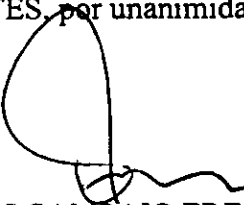
I --As contribuições sociais devidas à Seguridade Social, quando não pagas, pagas com atraso ou a menor, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, consoante determina o art. 34 da Lei nº 8.212/91, II – Nos termos da Súmula nº. 2 deste 2º. Conselho de Contribuintes, e na esteira do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabe a seus Órgãos Julgadores afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que sob o pálio de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

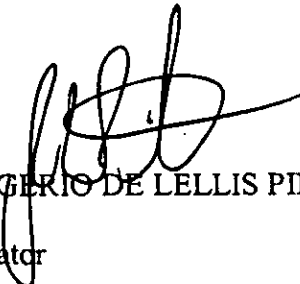
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

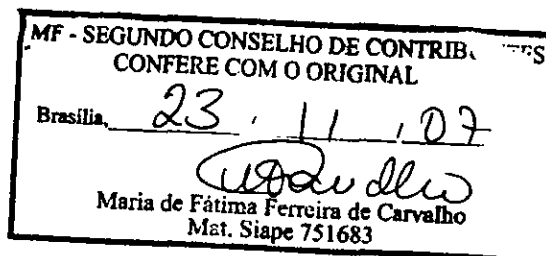

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

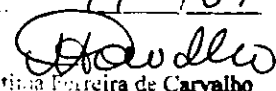
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **BREDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS**, contra Decisão-Notificação (fls.59/65), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor de R\$ 160.301,54 (cento e sessenta mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado, refere-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, SAT, e a terceiros, tendo como levantamentos diferença de retenções efetuadas a menor, valores declarados em GFIP e não recolhidos, e diferenças de acréscimos legais.

O Recorrente alega em seu recurso que foi lhe concedida liminar em Mandado de Segurança garantido o processamento do seu recurso sem a necessidade da garantia de instância. Questiona apenas a incidência da taxa SELIC, apontando sua suposta inconstitucionalidade, assim como seria a contribuição destinada ao SEBRAE, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	11/07
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Inspe 751683	

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por força de decisão judicial, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo nela fundamento que leve a improcedência da presente autuação ou mesmo a reforma da decisão de 1ª instância.

Sem embargos, o contribuinte traz como matéria de defesa a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que a seu ver seria inconstitucional, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1% (um por cento), nos termos do CTN, o que faz sem razão alguma.

Com efeito, importa lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

"Art. 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei. A despeito de tal constatação é imperioso lembrar que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuintes, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Evidencia-se ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, já que assim ordena o comando legal.

f

23 / 11 / 07

Maria de Fátima Pereira de Carvalho

Mat. Signa 751683

A discussão proposta ~~pele contribuinte, no que pertine~~ as contribuições vertidas para o SEBRAE, situa-se igualmente em infirmar se seriam elas constitucionais ou não, matéria cuja discussão, como vimos, foge da alçada deste Conselho, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno e da Súmula n.º 2, impossibilitando a este Órgão Julgador pronunciar a inconstitucionalidade da legislação tributária, sendo, portanto, devidas as contribuições ao SEBRAE.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ROGERIO DE LELLIS PINTO